



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.723153/2010-51  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-000.965 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de abril de 2013  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

**INTEMPESTIVIDADE**

A apresentação de petição fora do prazo regulamentar, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

JORGE CELSO FREIRE DA SILVA - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Victor Humberto da Silva Maizman e Jorge Celso Freire da Silva (Presidente).

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 158-159):

*Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP), mediante utilização de parte do pretense "Saldo Negativo de IRPJ" apurado no AC de 2005 no valor de R\$2.388.863,17.*

[...]

### **Despacho Decisório da DRF**

*3. A análise dos documentos protocolizados pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório nº 2.869, anexado As fls. 116 a 119 do processo, exarado aos 30/11/2010, que assim se manifestou:*

[...]

### **Manifestação de Inconformidade**

*4 O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 14/12/2010, conforme documento A fl. 120. Irresignado, apresenta em 14/01/2011 a manifestação de inconformidade anexada A fls. 122 a 128, onde, em síntese, argumenta:*

*4.1 A tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade*

[...]

*4.3 Por fim, propugna pelo reconhecimento do crédito utilizado na DCOMP e a homologação das compensações em litígio neste processo.*

[...]

A 3ª Turma da DRJ Belo Horizonte, por unanimidade de votos, negou provimento à impugnação, por meio de Acórdão assim ementado (fls. 157):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2005*

### **INTEMPESTIVIDADE**

*A apresentação eventual de petição fora do prazo regulamentar, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.*

Processo nº 10680.723153/2010-51  
Acórdão n.º **1401-000.965**

**S1-C4T1**  
Fl. 3

---

*Manifestação de Inconformidade Não Conhecida*

*Crédito Tributário Mantido*

Cientificada do referido Acórdão em 10/11/2011 (fls. 209), a contribuinte apresentou em 12/12/2011 o recurso voluntário de fls. 185-194, defendendo a tempestividade da manifestação de inconformidade e tecendo extensas considerações com o intuito de demonstrar a existência do direito creditório pleiteado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão de piso demonstrou, com precisão e objetividade, que a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte foi intempestiva.

Para maior clareza, transcrevo um pequeno e relevante trecho da decisão recorrida, fls. 126-127:

*6. Tendo sido suscitada, pelo interessado, questão preliminar relativa à tempestividade da manifestação de inconformidade, vejamos o Decreto n° 70.235, de 06 de março de 1972:*

*"Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, se mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pelo art. 67 da Lei n°9.532/1997,)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pelo art. 67 da Lei n°9.532/1997)"*

*O documento anexado ao processo comprova o recebimento do Despacho Decisório aos 14/12/2010. Os §§ 7 a 9 do art. 74 da Lei n° 9.430, de 1996 determinam que o prazo legal para apresentação da manifestação de inconformidade é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do ato que originou o procedimento. A manifestação de inconformidade foi apresentada somente aos 14/01/2011, quando já expirado o prazo regulamentar.*

*7. Constatada a intempestividade da manifestação de inconformidade, o ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO N.º 15, de 12/07/1996:*

*"Declara, em caráter normativo, as Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a intempestividade, como preliminar."*

*7.1 Em síntese, a impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem é objeto de decisão. Contudo, uma vez suscitada pelo interessado a tempestividade da apresentação de seu documento, cabe ao órgão julgador, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, manifestar-se acerca deste questionamento (tempestividade). Constatada a intempestividade da petição, não há análise de mérito, de modo que, no caso vertente, não se conhece da manifestação de inconformidade apresentada.*

Em sede recursal, a contribuinte apreentou as seguintes alegações, visando demonstrar a tempestividade da sua manifestação de inconformidade, fls. 188-190:

*Como pode se evidenciar, no doc. 2 em anexo, a recorrida recebeu de fato a notificação no dia 15 de dezembro de 2010, pelo profissional Felipe Augusto Ribeiro Neves, único responsável por recebimento de correspondências e distribuições das mesmas, portanto, esta é a data real e concreta da recepção da referida notificação e não 14 de dezembro do mesmo ano como informado no acórdão.*

*Sobre o documento acostado à folha 120, a recorrida solicitou cópia para certificar se havia algum erro na contagem deste prazo e surpreendentemente deparou com um AR (documento utilizado pelos correios) com a assinatura no campo “recebedor” de um profissional que a recorrente desconhece completamente de seus quadros de funcionários, isso sem contar que neste mesmo documento não há preenchimento do nome legível do “recebedor”, apesar de constar este campo (ver doc. 3 em anexo).*

*Vale lembrar que no local ao qual esta correspondência foi endereçada, não se trata de um endereço comercial controlado por um condomínio ou com portaria terceirizada, não podendo suscitar que a recepção poderia ter se dado por um estranho que se qualificou como competente para receber,*

*Outro fato é que ao tentar identificar no documento o nome do profissional que recebeu este documento se depara com “Deltinho” ou “Deletinho”, ora, é no mínimo estranho em um documento oficial constar tal informalidade.*

*Ainda sobre este recebimento por esta pessoa desconhecida, a recorrente tomou cuidado de verificar em seus registros de acesso as suas dependências se no dia 14 de dezembro de 2010 teve algum registro de visitantes com o nome similar que, por ventura e sem aviso, poderia ter assinado o referido documento e não restou constatado tal possibilidade.*

*Desta forma, não restam dúvidas que a recepção da notificação foi efetivamente no dia 15 de dezembro de 2010 e ao apresentar a manifestação no dia 14 de janeiro de 2011, a mesma se encontrava tempestiva, preenchendo os requisitos determinantes do artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972.*

Tais alegações não podem prosperar.

É fato inconteste que o Despacho Decisório nº 2869, de 30/11/10, foi entregue no endereço da contribuinte no dia 14/01/2011, conforme claramente consignado no documento de fls. 120.

As alegações da recorrente são totalmente insuficientes para descaracterizar este fato.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator